



**CONSELHO NACIONAL DE AVALIAÇÃO
DO
ENSINO SUPERIOR**

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 38/94 de 21 de Novembro
D.R. n.º 269/94 SÉRIE I-A

SUMÁRIO:

Avaliação do ensino superior

Lei n.º 38/94 de 21 de Novembro

D.R. n.º 269/94 SÉRIE I-A

Avaliação do ensino superior

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea i), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece as bases do sistema de avaliação e acompanhamento das instituições do ensino superior.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O sistema de avaliação e acompanhamento abrange as instituições de ensino superior universitário e de ensino superior politécnico, públicas e não públicas.

Artigo 3.º

Incidência

1. O sistema de avaliação e acompanhamento incide sobre a qualidade do desempenho científico e pedagógico das instituições de ensino superior, de acordo com a natureza e a tipologia do ensino, a preparação académica do corpo docente e as condições de funcionamento.
2. O sistema de avaliação e acompanhamento das instituições de ensino superior toma especialmente em consideração:
 - a) O ensino, designadamente as estruturas curriculares, o nível científico, os processos pedagógicos e as suas características inovadoras;
 - b) A qualificação dos agentes de ensino;
 - c) A investigação realizada;

- d) A ligação à comunidade, designadamente através da prestação de serviços e da acção cultural;
 - e) O estado das instalações e do equipamento pedagógico e científico;
 - f) Os projectos de cooperação internacional.
3. O sistema de avaliação e acompanhamento das instituições de ensino superior considera ainda, sem prejuízo de outros aspectos relevantes:
- a) A procura efectiva dos alunos, o sucesso escolar e os mecanismos de apoio social;
 - b) A colaboração interdisciplinar, interdepartamental e interinstitucional;
 - c) A inserção dos diplomados no mercado de trabalho;
 - d) A eficiência de organização e de gestão.

Artigo 4.º

Finalidades da avaliação

O sistema de avaliação e acompanhamento das instituições de ensino superior prossegue as seguintes finalidades:

- a) Estimular a melhoria da qualidade das actividades desenvolvidas;
- b) Informar e esclarecer a comunidade educativa e a comunidade portuguesa em geral;
- c) Assegurar um conhecimento mais rigoroso e um diálogo mais transparente entre as instituições de ensino superior;
- d) Contribuir para o ordenamento da rede de instituições de ensino superior.

Artigo 5.º

Resultados da avaliação

1. Os resultados da avaliação serão considerados pelo Ministério da Educação para o efeito da aplicação de medidas adequadas à natureza das actividades avaliadas, nomeadamente:
- a) Reforço do financiamento público;
 - b) Estímulo à criação de novos cursos ou desenvolvimento de cursos existentes;

- c) Reforço do apoio a actividades de investigação científica;
 - d) Celebração de planos de desenvolvimento, com vista à correcção das disfunções e das disparidades encontradas no processo de avaliação.
2. Os resultados da avaliação continuada das instituições de ensino superior, se negativos, podem ainda determinar a aplicação das seguintes medidas:
- a) Redução ou suspensão do financiamento público quando as instituições não aplicarem as recomendações;
 - b) Suspensão do registo de cursos, no ensino universitário público;
 - c) Revogação da autorização de cursos, no ensino superior politécnico público;
 - d) Revogação da autorização de funcionamento de cursos ou de reconhecimento de graus, no ensino superior não público.

Artigo 6.º

Princípios de avaliação

O sistema de avaliação e acompanhamento das instituições de ensino superior tem âmbito nacional, obedecendo aos seguintes princípios:

- a) Autonomia e imparcialidade da entidade avaliadora;
- b) Participação das instituições avaliadas;
- c) Audição de docentes e discentes;
- d) Publicidade dos relatórios de avaliação, respeitantes a cada instituição, e das respostas dos estabelecimentos avaliados.

Artigo 7.º

Direitos das instituições avaliadas

- 1. As instituições de ensino superior, através dos respectivos órgãos científicos, pedagógicos e administrativos e das suas entidades representativas, gozam do direito de participar no sistema de avaliação.
- 2. As instituições de ensino superior, através dos respectivos órgãos científicos, pedagógicos e administrativos, gozam do direito de responder aos relatórios de avaliação.

Artigo 8.º

Deveres das instituições avaliadas

As instituições de ensino superior, através dos respectivos órgãos científicos, pedagógicos e administrativos, têm o dever de colaborar com as estruturas de avaliação, fornecendo os elementos de avaliação e acompanhamento de acordo com as especificidades próprias.

Artigo 9.º

Fases de avaliação

1. O sistema de avaliação e acompanhamento das actividades das instituições de ensino superior envolve um processo de auto-avaliação e um processo de avaliação externa.
2. A avaliação externa, na sequência da auto-avaliação, da responsabilidade de entidades creditadas nos termos do artigo 11.º do presente diploma, destina-se a completar e comprovar o processo da auto-avaliação e a certificação dos seus resultados.
3. Os processos de avaliação a que se referem os números anteriores serão completados com a avaliação institucional global do ensino superior, a qual deve, também, fornecer a informação necessária para o planeamento e desenvolvimento de cada um dos seus subsistemas e sectores.

Artigo 10.º

Competências do Ministério da Educação

1. O Ministério da Educação, no âmbito do sistema de avaliação e acompanhamento do ensino superior, colabora com as estruturas de avaliação, prestando as informações e fornecendo os elementos necessários ao sistema de avaliação e acompanhamento.
2. O sistema de avaliação é independente da Inspeção-Geral da Educação ou de outros serviços do Estado.
3. Em conformidade com o disposto na lei e no presente diploma, incumbe ao Ministro da Educação velar pela harmonia, coesão e credibilidade do sistema de avaliação e acompanhamento do ensino superior.
4. Compete ainda ao Ministro da Educação a homologação das comissões de peritos para a avaliação externa, sob proposta das entidades representativas.

Artigo 11.º

Entidades representativas

1. As entidades representativas responsáveis pela coordenação da avaliação externa são reconhecidas para o efeito pelo Ministro da Educação.
2. Compete às entidades representativas propor os peritos que hão-de integrar as comissões externas de avaliação.

Artigo 12.º

Realização da avaliação

1. A avaliação da qualidade das actividades desenvolvidas pelas instituições de ensino superior será realizada por comissões de especialistas de reconhecido mérito, preferencialmente titulares do grau de doutor.
2. Podem ser designados peritos das comissões externas de avaliação personalidades de reconhecido mérito no ensino e na investigação científica, de nacionalidade portuguesa ou estrangeira.
3. Podem ainda ser designados peritos avaliadores personalidades de reconhecido mérito cultural, artístico ou empresarial, de acordo com a natureza das actividades a avaliar.
4. Não podem ser designados peritos avaliadores de uma instituição:
 - a) Os docentes e os investigadores da instituição a avaliar;
 - b) Os titulares de órgãos ou funcionários dessa instituição;
 - c) As pessoas que tenham impedimentos de parentesco com titulares de órgãos ou docentes das instituições a avaliar.
5. As instituições de ensino superior podem levantar o incidente de suspeição em relação aos peritos designados para a avaliação.
6. Compete à entidade que procede à designação do perito decidir do incidente de suspeição.

Artigo 13.º

Encargos da avaliação

1. Os encargos decorrentes da auto-avaliação serão suportados por cada uma das instituições de ensino superior, de acordo com as dotações específicas inscritas nos respectivos orçamentos.

2. A avaliação externa referida no n.º 2 do artigo 9.º será co-financiada pelo Ministério da Educação e pelas instituições de ensino superior.

Artigo 14.º

Desenvolvimento normativo

1. O Governo estabelece, por decreto-lei ou protocolos, as regras necessárias à concretização do sistema de avaliação das instituições de ensino superior, ouvidas as suas entidades representativas.
2. O Governo estabelece, por decreto-lei ou protocolos, os princípios gerais a que deve obedecer a constituição das entidades representativas das instituições de ensino superior universitário e de ensino superior politécnico, públicas e não públicas.
3. O Governo estabelece, por decreto-lei ou protocolos, os princípios gerais que assegurem a harmonia, coesão e credibilidade do sistema de avaliação e acompanhamento das instituições do ensino superior universitário e do ensino superior politécnico, públicas e não públicas, para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 10.º da presente lei.

Aprovada em 13 de Julho de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 31 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 4 de Novembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.